



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EMPRESA: JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 06/2024-SME, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIL DE MADEIRA EUCALIPTO, DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIANGUÁ-CEARÁ, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 06/2024-SME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIL DE MADEIRA EUCALIPTO, DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIANGUÁ-CEARÁ, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.973.569/0001-45, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de julho de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **27 de junho 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que o presente instrumento convocatório desta licitação deixa de exigir documentos básicos e importantes exigidos por Lei para os itens. Em síntese do necessário, esse é o apontamento da empresa JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

A) EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO REGISTRO DA EMPRESA NO IBAMA

Analisando a impugnação interposta pela empresa JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA à luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024-SME foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como será demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe destacar que o Edital em questão trata da simples aquisição de parques infantis de madeira de eucalipto. Considerando que a empresa licitante, para exercer sua atividade, deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam os produtos, independentemente do objeto a ser licitado.

Como o objeto da presente licitação é a aquisição de parques infantis de madeira de eucalipto, a fabricação dos brinquedos deverá ser fiscalizada em sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização e eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento de alguma norma de fabricação do bem sob análise, notadamente por ocasião do processamento da licitação.

Nesse sentido, é o entendimento Jurisprudencial em caso análogo:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO APELAÇÃO
CÍVEL Nº 2008.51.01.004910-9*



RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE: TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: AROLDO MOITINHO FERRAZ E OUTROS

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ORIGEM: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010049109)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DO IBAMA EXIGÍVEL SOMENTE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INCONFORMISMO DE CANDIDATA DERROTADA QUANTO À AUSÊNCIA DE RIGIDEZ DO EDITAL. CONJECTURAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. INVIABILIDADE.

1. É a Administração quem define as qualificações que entende por bem exigir dos candidatos a certame licitatório, segundo o seu juízo reservado de adequação e razoabilidade, à luz do objeto do certame. In casu, inexistente qualquer perplexidade no fato de a exigência do referido Certificado do IBAMA ser exigível apenas no momento da contratação. A compreensão em contrário demandaria a demonstração, por parte do apelante, de que um importante documento público (o Certificado em testilha) expedido por uma Autarquia (o IBAMA) seria mais ou menos “confiável”, e, portanto, mais ou menos “válido”, conforme a época da sua expedição, o que se mostra hipótese de veras esdrúxula.

2. Mesmo que, hipoteticamente, existisse alguma impropriedade de tal ordem, a invalidade do documento em si – ou mesmo a falta de sua exigência no Edital, nos termos em que gostaria o recorrente –, é matéria que só poderia ser adequadamente questionada em bases abstratas, o que é evidentemente inapropriado, nesta sede, em que se cuida de suposta violação de direito subjetivo concreto, ligado à satisfação de interesse particular, ainda mais quando buscado por meio de mandado de segurança, via esta não manejável a partir de meras conjecturas, como é cediço.

3. Não pode o ora apelante, assim, imiscuir-se nessa esfera reservada, alçando-se à condição de árbitro de que tipo de exigências “deveria” a Administração instituir, à luz do que ele, particular, entende mais adequado; exigência esta que, acaso existisse, “coincidentemente” aproveitaria ao próprio apelante, pois que levaria seu concorrente à eliminação. Noutras palavras, o fato de o apelante ser o candidato



mais qualificado, perante si próprio – seria aberrante estar em juízo se entendesse algo diferente –, não supõe que seja o mais qualificado, passe-se o truísmo, perante os critérios de seleção instituídos no Edital, à luz das necessidades específicas da Administração Pública.

4. *Nego provimento ao recurso (grifo nosso).*

Quanto à exigência do Registro no IBAMA, em relação ao objeto ora licitado, convém transcrever o teor do art. 9º c/c art. 11 c/c art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...] (grifo nosso)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifos nosso)

Assim, à luz do inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/21, é necessário verificar se a exigência em questão está amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, não se mostra necessário, pois trata-se de um produto final em que o equipamento de madeira já deve estar pronto e acabado.

Por outro lado, é louvável o esforço da recorrente em promover o bem-estar das futuras gerações. Contudo, a inclusão de comprovação de registro no caso em tela poderia limitar o número de empresas interessadas em participar, fazendo com que a Administração Pública perca potenciais proponentes plenamente capazes de atender ao objeto.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

B) EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA

O objeto da licitação em questão é a aquisição de parques infantis em madeira de eucalipto, não se enquadrando em serviços de engenharia ou instalação de obras que exijam a supervisão de um engenheiro. A exigência do registro no CREA é aplicável exclusivamente para atividades que se enquadram na definição de serviços de engenharia, o que não é o caso da presente licitação.

O CREA é o órgão fiscalizador de atividades e serviços que envolvem a aplicação de conhecimentos técnicos de engenharia, arquitetura e agronomia. No entanto, a simples comercialização de equipamentos como parques infantis de madeira não se qualifica como uma atividade que requer a fiscalização do CREA. Portanto, exigir o registro da empresa no CREA para a simples venda destes equipamentos seria uma exigência desproporcional e não amparada pela legislação vigente.

A fiscalização do CREA se aplica a atividades de engenharia e arquitetura que envolvem risco técnico e demandam conhecimentos especializados. A comercialização de parques infantis de madeira não se enquadra nestas categorias, sendo assim, a preocupação com eventuais problemas com a fiscalização do CREA é infundada no contexto desta licitação.

Diante do exposto, concluímos que a exigência de certificado de registro da empresa no CREA não é aplicável ao objeto desta licitação, que se trata da aquisição de parques infantis em madeira de eucalipto. A exigência de tal registro seria desproporcional e não fundamentada pela legislação vigente.

C) EXIGÊNCIA DE EXAMES LABORATORIAIS CONFORME NORMAS TÉCNICAS DA ABNT

• LAUDO DE RESISTÊNCIA A CORROSÃO DE ACORDO COM NORMA DA ABNT NBR 17088/2023

A exigência de um laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição de névoa salina de no mínimo 3.800 horas, conforme norma NBR 17088:2023, NBR ISO 4628-3, e NBR 5841:2015, foi considerada excessivamente rigorosa e restritiva. Os itens licitados não requerem, necessariamente, padrões tão elevados de resistência à corrosão, visto que a aplicação será em ambientes controlados e protegidos. Ademais, a norma exigida poderia limitar a competitividade, excluindo fornecedores aptos que utilizam normas internacionais equivalentes.

• LAUDO DE SEGURANÇA PARA PLAYGROUNDS DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 16071/2021 E ABNT NBR 14922/2013

Embora a segurança dos playgrounds seja uma preocupação legítima e importante, a exigência específica de certificação conforme as normas ABNT NBR 16071/2021 e NBR 14922/2013 pode ser substituída por critérios equivalentes de segurança. As normas internacionais, como as da ASTM, são amplamente reconhecidas e podem ser aceitas como equivalentes, garantindo a segurança necessária sem restringir a competitividade.

• LAUDO DE RESISTÊNCIA A TRAÇÃO E ARRANCAMENTO DO PROCESSO DE SOLDAGEM

A exigência de laudo conforme norma ASTM A 370/2020 com resultados específicos de resistência à tração e arrancamento foi considerada excessiva para o contexto do fornecimento de mobília. A avaliação técnica indicou que tais exigências ultrapassam as necessidades reais para garantir a qualidade e durabilidade dos produtos.

• LAUDO DE ANÁLISE DA TINTA DE ACORDO COM NORMA ABNT NBR NM 300-3:2011 PARA CONSTATAÇÃO DOS NÍVEIS DE CHUMBO

A análise química da tinta utilizada nos brinquedos de madeira deve garantir a conformidade com os padrões de saúde e segurança, entretanto, não é necessária a imposição de limites específicos conforme normas NBR. Normas internacionais e regulamentos locais vigentes já garantem a segurança necessária.

Por fim, concluímos que o Município prima por assegurar a qualidade, durabilidade e segurança dos produtos adquiridos por meio de suas licitações. Todavia, as exigências apresentadas na impugnação são consideradas demasiadamente restritivas e não condizentes com o objetivo do certame. A imposição de tais requisitos poderia limitar a concorrência e onerar desnecessariamente os custos da licitação.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **JÚLIO CESAR GASPARINI JÚNIOR LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo as condições previstas no edital de licitação.

É como decido.

Tianguá - CE, 02 de julho de 2024.

Talia Farrapo de Souza
TALIA FARRAPO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO